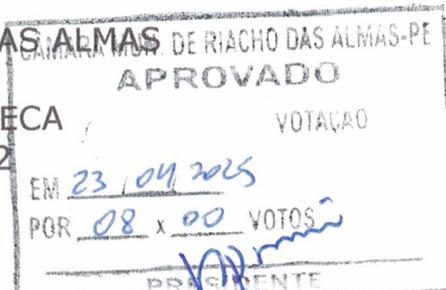
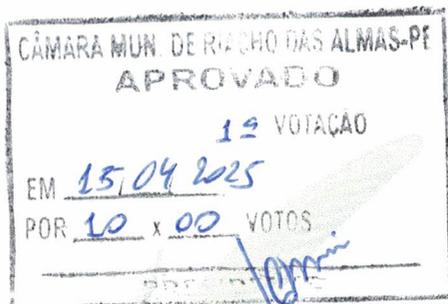




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52



PROJETO DE LEI Nº 12/2025, de 08 de Abril de 2025.



Dispõe sobre a inclusão da 'Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí' no calendário cultural oficial do Município de Riacho das Almas/PE e seu reconhecimento como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município.

O VEREADOR GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí como parte integrante do calendário cultural oficial de eventos do Município de Riacho das Almas/PE, sendo realizada anualmente no mês de julho.

Artigo 2º - A Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí é reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, em razão de sua relevância histórica, social e cultural para a população.

Artigo 3º - A realização da Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí fica sob responsabilidade da Prefeitura de Riacho das Almas/PE, através da Secretaria Executiva de Cultura e Juventude, órgão competente para a organização de eventos festivos, garantindo sua estruturação, divulgação e promoção.

Artigo 4º - A Festa tem como objetivos:

I – Preservar e valorizar a cultura local, fortalecendo as tradições juninas e mantendo viva a memória histórica do município;

II – Estimular a participação da comunidade local, envolvendo escolas, grupos culturais, associações e entidades interessadas;

III – Fomentar o turismo e a economia local, promovendo o desenvolvimento cultural e social da região.

João Soares da Fonseca



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

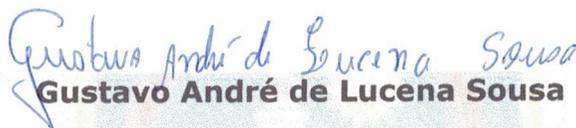
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Artigo 5º - A Prefeitura de Riacho das Almas/PE fica autorizada a destinar recursos financeiros e logísticos para a realização da Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí, buscando garantir sua continuidade e qualidade.

Artigo 6º - A administração municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como buscar patrocínios e apoios para viabilizar a realização da festa.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, em 08 de Abril de 2025.


Gustavo André de Lucena Sousa

Vereador Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, ora apresentado, tem por finalidade **tornar a 'Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí' parte do Calendário Cultural de Eventos do município de Riacho das Almas/PE, realizada tradicionalmente no mês de Julho, passando a ser Patrimônio Cultural do Município, realizada pela Prefeitura Municipal.** A Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí representa uma manifestação cultural de grande importância para a identidade de Riacho das Almas/PE, reforçando o espírito festivo e comunitário do povo riachense.

A Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí é um evento tradicional do Município de Riacho das Almas/PE, que ocorre anualmente no mês de Julho. É uma manifestação cultural de grande importância para a comunidade local, celebrando as tradições juninas e valorizando as raízes históricas da região.

Ao tornar a Festa da Fogueira Gigante do Jiquirí parte do calendário cultural de eventos do município, bem como reconhecê-la como patrimônio cultural, buscamos preservar e fortalecer essa importante tradição, garantindo sua continuidade e proporcionando o acesso da população a uma manifestação cultural de relevância histórica.

Além disso, ao atribuir a responsabilidade de organização e realização da festa à Prefeitura Municipal, ficará estabelecido um compromisso institucional com a preservação da cultura local, assegurando recursos adequados e envolvimento da comunidade na promoção do evento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, visando a valorização da cultura, o fortalecimento da identidade local e o desenvolvimento cultural e turístico do município de Riacho das Almas.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, em 08 de Abril de 2025.


Gustavo André de Lucena Sousa

Vereador Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

AUTORIA: VEREADOR GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA “FESTA DA FOGUEIRA GIGANTE DO JIQUIRI” NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE E SEU RECONHECIMENTO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2025, de iniciativa do Senhor Vereador Gustavo André de Lucena, que visa, *dispor sobre a inclusão da “Festa da Fogueira Gigante do Jiquiri” no calendário cultural oficial do Município de Riacho das Almas/PE e seu reconhecimento como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

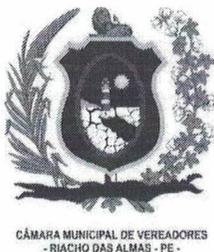
É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

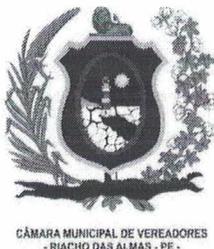
Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa **dispor sobre a inclusão da “Festa da Fogueira Gigante do Jiquiri” no calendário cultural oficial do Município de Riacho das Almas/PE, seu reconhecimento como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município**, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Por fim, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 08 de abril de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto

FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

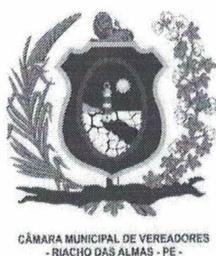
RELATOR

Vandilson Domingos Pereira

VANDILSON DOMINGOS PEREIRA

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

AUTORIA: VEREADOR GUSTAVO DE ANDRÉ LUCENA SOUSA.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA “FESTA DA FOGUEIRA GIGANTE DO JIQUIRÍ” NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, SEU RECONHECIMENTO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2025, de iniciativa do Senhor Vereador Gustavo de André Lucena, que visa, *dispor sobre a inclusão da “Festa da Fogueira Gigante do Jiquiri” no calendário Cultural Oficial do Município de Riacho das Almas/PE, seu reconhecimento como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

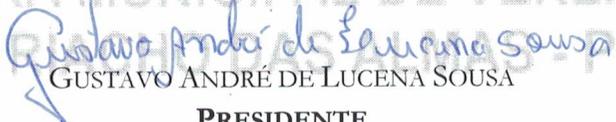
3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 08 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
RELATOR


GENIVAL GOMES DE MOURA
MEMBRO